PARECER Nº **0166/2026**

PROCESSO Nº **327/2026** PROTOCOLO Nº **965/2026**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) N° 110/2026**

EMENTA ORIGINAL: "*Reconhece o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, como rota da pesca desportiva, cientifica e patrimônio material cultural do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências..*"

AUTORIA: Deputado Estadual DILMAR DAL BOSCO

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) N° 110/2026**, de autoria do Deputado Estadual **DILMAR DAL BOSCO**, "*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, que institui a Política de Prevenção à Violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre medidas protetivas e procedimentos imediatos nos casos de violência contra profissionais da educação.*", lido na 7ª Sessão Ordinária (19/02/2026).

Tem-se na proposição:

> Art. 1º Reconhece o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, criado pela Lei Estadual nº 13. 011/2025, como rota da pesca desportiva, cientifica e patrimônio imaterial cultural, com sua devida inclusão dentre os destinos turísticos pertencentes ao Estado de Mato Grosso. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresenta-se como justificativa:

> Trata-se de iniciativa legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, com supedâneo no Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual de Mato Grosso, combinado com os termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sinônimo de relevante interesse público. O Sítio Pesqueiro

Estadual de Nortelândia foi criado pela Lei Estadual nº 13.011/2025, e tem por fim, a prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico das espécies (pesca científica), piscicultura familiar e/ou comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sitiantes residentes às margens do lago artificial da PCH Santana. O Referido empreendimento pesqueiro compreende todo perímetro do corpo hídrico (119 hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santana, localizado pelas Coordenadas Geográficas:142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao município de Nortelândia/MT. A ideia central da criação do referido sítio pesqueiro é fomentar o turismo pesqueiro e cientifico em Mato Grosso, e por derivação o aquecimento econômico do município de Nortelândia e região, gerando renda e empregos com a cadeia econômica da pesca. O presente projeto de lei, tem como finalidade reconhecer o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, como rota da pesca desportiva e cientifica e patrimônio imaterial cultural, com sua devida inclusão nos destinos turísticos pertencentes ao Estado de Mato Grosso, como medida do poder estatal contribuir com o desenvolvimento e fortalecimento do propósito central dos sítios pesqueiros, que é aquecer a economia regional, gerar renda e empregos. Não restam dúvidas, que o presente projeto de lei se encontra revestido de grande interesse público, e representa reivindicação dos seguimentos envolvidos com o turismo pesqueiro existentes no Estado de Mato Grosso. Posto isto, é o essencial.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 25/02/2026, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 12/03/2026, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

> CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
> **Art. 26** - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
>
> (...)
>
> **XXVIII** - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

> REGIMENTO INTERNO | ALMT
> **Art. 171** - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

Quanto ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância pública**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Submete-se à análise técnica o Projeto de Lei nº 110/2026, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, que tem por objetivo reconhecer o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, instituído pela Lei Estadual nº 13.011/2025, como, Rota da pesca desportiva e científica, Patrimônio imaterial cultural do Estado de Mato Grosso e Destino turístico oficial do Estado.

A proposta é fundamentada no Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual, sendo apresentada como medida de interesse público voltada ao desenvolvimento econômico, turístico e científico da região.

O projeto apresenta **compatibilidade formal e material com a Constituição Estadual**, especialmente no que se refere à competência legislativa concorrente do Estado para, promoção do turismo, proteção do patrimônio cultural, incentivo ao desenvolvimento econômico regional e do fomento à pesquisa científica e ao uso sustentável dos recursos naturais.

O reconhecimento proposto possui natureza **declaratória e promocional**, não implicando criação de despesas obrigatórias diretas nem violação ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, a proposição encontra respaldo em normas federais que tratam, da valorização do patrimônio cultural (art. 216 da Constituição Federal), do incentivo ao turismo sustentável e da proteção e uso racional dos recursos hídricos e da biodiversidade.

O projeto demonstra **elevado interesse público**, uma vez que, valoriza atividade econômica relevante para o Estado (turismo de pesca), incentiva a geração de emprego e renda em âmbito local e regional, promove inclusão produtiva de comunidades ribeirinhas e pequenos produtores e estimula o desenvolvimento sustentável aliado à preservação ambiental.

A proposta também atende demandas de segmentos organizados da sociedade ligados ao turismo, pesca e desenvolvimento regional.

Destacam-se como pontos positivos, **fortalecimento da economia local** do município de Nortelândia, estímulo à cadeia produtiva da pesca (comércio, hospedagem, transporte, alimentação, equipamentos), atração de investimentos e incremento do fluxo turístico e potencial aumento da arrecadação indireta.

O reconhecimento oficial como rota turística tende a ampliar a visibilidade do local, consolidando-o como destino estratégico no Estado.

O projeto também apresenta mérito ao incentivar a **pesca científica**, promovendo estudos sobre espécies e ecossistemas locais, favorecer práticas de **uso sustentável dos recursos naturais**, possibilitar o monitoramento ambiental do lago da PCH Santana, integrar desenvolvimento econômico com conservação ambiental.

Tal abordagem está alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 110/2026**:

- É constitucional e juridicamente adequado;
- Atende ao interesse público relevante;
- Possui mérito econômico, ambiental, turístico e cultural;
- Contribui para o desenvolvimento regional sustentável;
- Encontra-se, em geral, bem estruturado sob o ponto de vista técnico-legislativo.

Dessa forma, **opina-se pela viabilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 110/2026**, com recomendação de ajuste redacional quanto à definição de "patrimônio material ou imaterial cultural", para fins de precisão normativa.

Em apertada síntese, tem-se o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Diante do exposto, Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, quanto ao **mérito**, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, redigiu-se o **Parecer 166-2026**, sugerindo a **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 110/2026**, de autoria do Deputado Estadual **DILMAR DAL BOSCO**, lido na 7ª Sessão Ordinária (19/02/2026).

Sem prejuízo, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser examinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Quanto aos impactos financeiros, caberá ao Núcleo Econômico a devida apreciação, conforme suas atribuições regimentais.

ALMT Assembleia Legislativa

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

NÚCLEO SOCIAL
FLS 12
RUB

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

REUNIÃO:	☒ 1ª ORDINÁRIA	☐ ____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	14/4/26 16H.
PROPOSIÇÃO:	PL 110/2026			
AUTORIA:	Deputado Dilmar Dal Bosco			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado THIAGO SILVA PRESIDENTE	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado SEBASTIÃO REZENDE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado DR. EUGÊNIO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado BETO DOIS A UM	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado VALDIR BARRANCO	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTES	**RELATORIA**	**VOTAÇÃO**		**ASSINATURAS**
Deputado DR. JOÃO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado PAULO ARAÚJO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado VALMIR MORETTO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado DIEGO GUIMARÃES	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado JÚLIO CAMPOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** ☐ **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**